



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.350 - SP (2014/0015732-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENÍLSON FREIRE SOARES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. USO DE IDENTIDADE FALSA PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL DE PENA FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. LIMINAR CASSADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um indevido sucedâneo recursal.

2. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido, caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.

3. No caso, conforme depreende-se do acórdão atacado, o paciente utilizou-se de carteira de identidade falsa, com o propósito de ocultar que era foragido do sistema penitenciário, estando, portanto, caracterizada a tipicidade da conduta.

4. A teor do art. 304 do Código Penal, aquele que faz uso de qualquer dos papéis falsificados e alterados, a que se referem os arts. 297 e 302, comete o crime de uso de documento falso.

5. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada, tanto pelo Juiz sentenciante quanto pelo Tribunal *a quo*, a sujeição ao regime fechado quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, diante de particularidade fática (*no qual o réu é reincidente, tendo praticado crime quando foragido do regime semiaberto*), que revela um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente, e tendo em vista a reincidência, não há constrangimento ilegal no estabelecimento do regime mais gravoso. Embora o enunciado n.º 269 da Súmula deste STJ autorize a fixação de regime semiaberto a reincidente condenado a pena menor de quatro anos, o fato é que, na espécie, tendo o Paciente cometido o delito quando em cumprimento de pena por outro crime, justamente por ter abandonado o sistema penitenciário, não há como fixar, na espécie, outro regime carcerário que não o fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido. Cassada a liminar outrora deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, cassada a liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.350 - SP (2014/0015732-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENÍLSON FREIRE SOARES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GENÍLSON FREIRE SOARES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo, para reduzir a pena a ele imposta. O acórdão restou assim ementado:

Falsificação de documento público - Confissão espontânea - Suficiência da prova - Condenação mantida. Suficiente o acervo probatório composto por provas oral e documental incriminadoras, de rigor a manutenção do decreto condenatório.

Falsificação de documento público - Apresentação de documento falso, mediante solicitação policial - Irrelevância.

Pratica o crime aquele que adulterou o documento, não importando as circunstâncias nas quais teria ocorrido o conhecimento pela autoridade policial.

Cálculo da Pena - Concorrência da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea - Réu que contribui para a apuração dos fatos e demonstra arrependimento pelos atos praticados - Entendimento.

Na hipótese da confissão espontânea marcada pelo arrependimento do agente concorrer com a agravante da reincidência, tem aquela o condão compensar esta última no cálculo das penas a serem aplicadas, uma vez cuidar-se de atenuante de primeira grandeza.

Ressuma dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 297, *caput*, do Código Penal.

Interposta apelação, a Corte Estadual deu parcial provimento ao recurso defensivo, para reduzir a pena do réu para 2 (dois) anos de reclusão, mantido o regime prisional inicialmente fechado.

No presente *writ*, a defesa sustenta a atipicidade do fato atribuído ao réu, bem como a desnecessidade de imposição do regime mais gravoso, sendo certo que, diante do fato de ser o réu reincidente, o regime adequado, se mantida sua condenação, seria o semiaberto, nos termos do disposto no enunciado n.º 269 da Súmula deste STJ.

Pugna, liminarmente e no mérito, pelo reconhecimento da atipicidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, bem como pela fixação do regime prisional semiaberto para o desconto da pena imposta ao paciente.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente pelo insigne Ministro Gilson Dipp, no exercício da Presidência desta Corte, à fl. 47, a fim de que o Paciente aguardasse o julgamento do mérito deste *writ* em regime semiaberto.

As informações solicitadas foram trazidas aos autos às fls. 60-86.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem, revogando-se a liminar concedida (fls. 89-92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.350 - SP (2014/0015732-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. USO DE IDENTIDADE FALSA PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL DE PENA FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. LIMINAR CASSADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um indevido sucedâneo recursal.
2. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido, caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.
3. No caso, conforme depreende-se do acórdão atacado, o paciente utilizou-se de carteira de identidade falsa, com o propósito de ocultar que era foragido do sistema penitenciário, estando, portanto, caracterizada a tipicidade da conduta.
4. A teor do art. 304 do Código Penal, aquele que faz uso de qualquer dos papéis falsificados e alterados, a que se referem os arts. 297 e 302, comete o crime de uso de documento falso.
5. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada, tanto pelo Juiz sentenciante quanto pelo Tribunal *a quo*, a sujeição ao regime fechado quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, diante de particularidade fática (*no qual o réu é reincidente, tendo praticado crime quando foragido do regime semiaberto*), que revela um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente, e tendo em vista a reincidência, não há constrangimento ilegal no estabelecimento do regime mais gravoso. Embora o enunciado n.º 269 da Súmula deste STJ autorize a fixação de regime semiaberto a reincidente condenado a pena menor de quatro anos, o fato é que, na espécie, tendo o Paciente cometido o delito quando em cumprimento de pena por outro crime, justamente por ter abandonado o sistema penitenciário, não há como fixar, na espécie, outro regime carcerário que não o fechado.
6. *Habeas corpus* não conhecido. Cassada a liminar outrora deferida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O entendimento da Sexta Turma era no sentido de que a conduta de utilizar documento falso para ocultar a condição de foragido descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP).

Contudo, no julgamento do HC 205.666/SP, de Relatoria do Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, prevaleceu a compreensão de ser típica essa conduta, sendo inaplicável a tese da autodefesa.

Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. NÃO-APRESENTAÇÃO AOS AGENTES POLICIAIS. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO PREJUDICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A apresentação, ou não, de documentos falsos aos agentes policiais é circunstância que não pode ser revista, pois demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável em sede de *habeas corpus*.

2. A utilização de documento falso para escamotear a condição de foragido, não descaracteriza o delito de uso de documento falso - art. 304 do CP. Inaplicável nestas circunstâncias a tese de autodefesa cuja utilização restringe-se ao delito previsto no art. 307 do Código Penal. Precedentes do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Incompetência da Justiça Federal. Questão prejudicada.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Mais recentemente, no julgamento do HC nº 218.812/SP, da Relatoria do Ministro Sebastião Reis, a Sexta Turma, acompanhando o entendimento de Sua Excelência, entendeu ser típica também a conduta descrita no art. 307 do Código Penal, ou seja, de atribuir-se falsa identidade, visando a autodefesa.

Naquela assentada (23/02/2012), trouxe Sua Excelência a lume precedente do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Dias Toffoli, onde o Plenário Virtual daquele Sodalício reconheceu a matéria como sendo de repercussão geral, concluindo pela tipicidade da conduta subsumida ao art. 307 do Código Penal, ainda que em situação de alegada autodefesa.

A ementa do precedente tem a seguinte dicção:

CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. (RE 640.139/DF, Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/09/2011, DJe-198 de 14-10-2011)

Portanto, o uso de identidade falsa (art. 304 do CP) e a conduta de atribuir-se falsa identidade (art. 307 do CP), perante autoridade policial, com o intuito de autodefesa, são ações típicas, segundo o entendimento mais recente da Sexta Turma, acompanhando o norte adotado no Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência, portanto, evoluiu não só nesta Corte, mas também no Pretório Excelso que, há pouco tempo, entendia que não era típica a conduta de falsa identidade (art. 307 do Código Penal), conforme se vê do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. AGENTE QUE SE UTILIZA DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DESCRITO NO ART. 304 DO CP. ORDEM DENEGADA.

1. A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido do agente não descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP).
2. Não se confunde o uso de documento falso com o crime de falsa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade (art. 307 do CP), posto que neste não há apresentação de qualquer documento, mas tão-só a alegação falsa quanto à identidade.

3. O princípio da autodefesa tem sido aplicado nos casos de crime de falsa identidade, em que o indiciado identifica-se como outra pessoa perante a autoridade policial para ocultar sua condição de condenado ou foragido.

4. Writ denegado. (HC 103314, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.05.2011, DJe de 07.06.2011.)

No presente caso, conforme depreende-se do acórdão atacado, o paciente fez uso de identidade falsa para ocultar o fato de que era foragido do sistema penal, *verbis* (fls. 31-32):

[...]

Conforme restou apurado, o acusado, em abordagem policial, fez uso de documento público falso, consistente na carteira de identidade n. 44366134-0, em nome de Geovane Freire Soares, tendo-a falsificado ao colocar sua fotografia no documento.

No momento da abordagem, o réu apresentou o documento falso, em razão de estar foragido do sistema prisional.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e pelo laudo de fls. 139/143.

O acusado confessou a prática delitiva (fls.254/255).

As declarações do policial que efetuou a sua abordagem, por sua vez, confirmaram os exatos termos narrados na inicial acusatória (fls. 251).

A autoria, dessa forma, restou incontroversa.

[...]

O paciente, portanto, após a sua fuga do sistema penitenciário, utilizou-se de Cédula de Identidade falsa para ocultar o fato, estando, por conseguinte, caracterizada a tipicidade da conduta, pois, a teor do art. 304 do Código Penal, aquele que faz uso de qualquer dos papéis falsificados e alterados, a que se referem os arts. 297 e 302, comete o crime de uso de documento falso.

Nesse sentido, decidi caso análogo:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 205.666/SP, de Relatoria do Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, alinhando-se à posição esposada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que a conduta de utilizar documento falso para ocultar a condição de foragido caracteriza o crime do art. 304 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.

2. No caso, conforme depreende-se da denúncia, no momento de sua prisão, o acusado apresentou carteira de identidade falsa aos policiais que o abordaram, com o propósito de ocultar que era foragido de Colônia Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, está caracterizada a tipicidade da conduta, pois, a teor do art. 304 do Código Penal, aquele que faz uso de qualquer dos papéis falsificados e alterados, a que se referem os arts. 297 e 302, comete o crime de uso de documento falso.

3. Ordem denegada, cassada a liminar.

(HC 206.437/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011)

No mais, quanto ao regime inicial da pena, vejamos o que fixado na sentença (fl. 25):

[...] Fixo o regime inicial fechado, por ser reincidente e ter praticado em crime quando foragido do semiaberto. [...]

O acórdão ora atacado confirmou o regime inicial da pena (fl. 36):

[...] Não merece guarida, de outra parte, a pretensão do apelante de alteração do regime prisional para sistema mais brando, uma vez que o regime inicial fechado mostra-se como sendo o mais adequado para o caso em apreço, no qual o réu é reincidente, tendo praticado crime quando foragido do regime semiaberto, denotando não merecer, portanto, a modificação. [...]

Ademais, não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada, tanto pelo Juiz sentenciante quanto pelo Tribunal *a quo*, a sujeição ao regime fechado quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, diante de particularidade fática, que revela um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente, e tendo em vista a reincidência, não há constrangimento ilegal no estabelecimento do regime mais gravoso.

No contexto delineado, embora o enunciado n.º 269 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça autorize a fixação de regime menos gravoso que o fechado, para as reprimendas menores de quatro anos, ainda que haja, como no caso concreto, reincidência, penso que não há nada a reparar na espécie, porquanto em que pese a pena-base ter ficado no mínimo legal, o delito fora cometido porque o Paciente, em regime semiaberto, abandonou o sistema penitenciário. Fica claro, em consequência, que não há outro regime adequado à espécie que não seja o fechado, sob pena de a resposta estatal não ser proporcional à situação concreta do paciente.

Ausente, pois, flagrante ilegalidade, não há motivo para relevar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração. Cassada a liminar outrora concedida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0015732-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.350 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00165518520128260050 165518520128260050 20130000673055

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GENÍLSON FREIRE SOARES
CORRÉU	: FLAVIO LEIRTON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, cassada a liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.